

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 145/19, Processo nº 227.173, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 145/19

Institui, no âmbito do município de Campinas, a Contribuição Facultativa em prol das entidades de assistência social.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Campinas, a Contribuição Facultativa em prol das entidades de assistência social, que se aplicará aos hóspedes de hotéis, pousadas, **resorts**, chalés e estabelecimentos similares da cidade.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo tem a finalidade de auxiliar no custeio e na manutenção das entidades de assistência social financiadas e cofinanciadas pelo Município de Campinas.

Art. 2º A contribuição instituída por esta Lei terá o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, por dia de hospedagem, incidindo sobre a ocupação de hotéis, pousadas, **resorts**, chalés e estabelecimentos similares.

Art. 3º O estabelecimento de hospedagem é o responsável pelo recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, que tem caráter facultativo e deverá ser discriminada, de forma expressa, na conta do hóspede.

Art. 4º Os valores arrecadados com a contribuição instituída por esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 06 de $3NH^0$ de 2019.

Nelson Hossri

Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa instituir, no âmbito do Município de Campinas, a Contribuição em prol das entidades de assistência social, que poderá incidir sobre hotéis, pousadas, resorts, chalés e outros estabelecimentos similares, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, por dia de hospedagem, a título facultativo (vontade do hóspede).

Outros Municípios, como Serra Negra, por meio da Lei Complementar 151/2016, criaram legislações semelhantes, de autoria do Poder Legislativo, com relevante repercussão social no auxílio do Poder Executivo, na prestação de serviços públicos essenciais à sociedade.

Devem ser incentivadas e criadas alternativas de apoio ao Poder Público, utilizando recursos da iniciativa privada e da comunidade em geral.

Estamos, aqui, criando um incremento na receita das entidades que desenvolvem relevantes trabalhos nas áreas de saúde, educação, assistência social, defesa do meio ambiente, dentre outras.

A hipertrofia, sem nenhum custo aos cofres públicos e de forma facultativa à sociedade, incentivando a cidadania, na arrecadação das entidades sociais, é uma inovadora realidade, que contribui com programas que atendem crianças, adolescentes, idosos, deficientes, pessoas em situação de rua, dependentes químicos e outras formas de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

No tocante ao aspecto jurídico do presente Projeto de Lei Complementar, destacamos que a matéria em questão é atinente à proteção e a defesa da vida/assistência/saúde - competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24°, XII, e 30°, II, Constituição Federal, bem como arts. 04°, Parágrafo único e art. 07°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Campinas).

Pelas razões aduzidas, justifica-se a aprovação do presente PLC.

Sala de Reuniões, 21 de maio de 2018.

NELSON HOSSRI

Vereador - Podemos